



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.901471/2009-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.911 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente UBS PACTUAL ASSET MANAGEMENT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. ESTIMATIVA RECOLHIDA A MAIOR. POSSIBILIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.(Súmula CARF nº 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de restituição do valor devido a título de estimativa recolhido a maior, e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação do mérito do pedido, retomando-se o rito processual a partir daí.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Roberto Cortez, Fernanda Carvalho Álvares, Cristiane Silva Costa, Carlos Pelá e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Tratam-se de pedidos de compensação de diversos débitos com suposto crédito concernente ao recolhimento a maior da CSLL devida a título de estimativa no mês de janeiro/2007. O pedido informa que o valor original do crédito seria R\$939.291,32; parcela do DARF no montante de R\$ 1.096.646,16.

Em despacho decisório a autoridade administrativa não homologou a compensação sob o fundamento de que o DARF em questão foi integralmente utilizado para quitação do débito a que se refere.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

- é nulo o despacho decisório já que não possui motivação adequada e não esclarece seus fundamentos. Tais vícios efetivamente prejudicaram a ampla defesa da interessada;

- Informou equivocadamente, na DCTF débito de CSLL código 2469, o valor de R\$ 1.096.646,16. Tal valor, porém, foi calculado e recolhido a maior;

- Conforme informação prestada na DIPJ espontaneamente entregue, o correto valor do débito em questão é de R\$ 157.379,52, de forma que o crédito da interessada é de R\$ 939.266,64;

- mero erro formal não macula a existência do crédito pleiteado;

- é dever da Administração Pública a busca da verdade material. Para tanto, devem ser buscados todos os documentos e dados disponíveis;

- Diante da divergência de informações entre DIPJ e DCTF a interessada deveria ter sido intimada a prestar esclarecimentos;

- A DCTF preenchida com erro foi devidamente retificada

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-41.993 considerando improcedente a manifestação de inconformidade. De acordo com a decisão, eventual pagamento a maior a título de estimativa só poderia ser utilizado na composição do resultado final do período de apuração.

Intimado da decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este colegiado ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória e suscitando a nulidade da decisão recorrida que teria inovado em seus fundamentos, pois a questão de impossibilidade de compensar estimativa recolhida a maior não foi abordada no despacho decisório. Além disso, a decisão teria deixado de analisar o argumento de defesa quanto ao mero erro formal no preenchimento da DCTF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A arguição da nulidade quanto à não apreciação da razão de defesa em relação ao simples erro formal no preenchimento da DCTF trata-se na verdade de questão meritória, a ser analisada em momento posterior deste voto.

Relativamente à suposta inovação na decisão recorrida face ao despacho decisório, entendo que não assiste razão à recorrente.

O despacho decisório eletrônico é prolatado com base no batimento das informações prestadas pelo sujeito passivo nas diversas declarações. No presente caso, o declarante suscitou um suposto crédito com base num DARF cujo valor era exatamente aquele do débito informado em DCTF. Assim, nesse batimento o crédito não existiria, eis que o pagamento foi utilizado integralmente para quitar o débito informado.

Até então sequer haveria que se falar em pagamento a maior. As informações de que teria havido um pagamento a maior a título de estimativa foram trazidas pela recorrente na manifestação de inconformidade. Assim, apenas a partir daí a matéria poderia ser tratada pela autoridade julgadora como efetivamente ocorreu. Portanto, não vislumbro em termos formais qualquer vício na decisão.

No mérito, a possibilidade de restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de estimativa foi definitivamente consolidada nesta corte com a edição da Súmula CARF nº 84 de Enunciado:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação

Sendo assim, os autos devem retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro para apreciação do mérito do pedido, sendo facultado a intimação ao sujeito passivo para apresentação dos elementos que se fizerem necessários, retomando-se o rito processual a partir daí.

Registre-se a desnecessidade do processo retornar à Unidade de origem – atualmente DEMAC/RJO – eis que em primeira apreciação o pleito do sujeito passivo foi rejeitado por razões distintas daquelas que implicaram no não conhecimento do mérito pela Delegacia de Julgamento.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA